

292/11/55

Francisco Higino Craveiro Lopes

Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação

*Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que ao
deras seis de Novembro de mil novecentos e cinquenta e três foi assinado no Rio de
Janeiro o Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil, cujo texto
é o seguinte:*

Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Conscientes das afinidades espirituais, morais, étnicas e linguísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação Portuguesa à Nação Brasileira, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses recíprocos dos dois povos,

E animados do desejo de consagrar, em solene instrumento político, os princípios que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no Mundo,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Consulta e nomearam para esse efeito seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa,

S. Ex.^a o Sr. Doutor António de Faria, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Portugal no Rio de Janeiro;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

S. Ex.^a o Sr. Prof. Doutor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que de outro modo, não estiver directamente regulado na disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comercial, económica financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais.

ARTIGO 3.º

No campo comercial e financeiro, levadas em conta as circunstâncias do momento em cada um dos dois países, as Altas Partes Contratantes concederão toda as possíveis facilidades no sentido de atender os interesses particulares dos nacionais da outra Parte.

ARTIGO 4.º

O tratamento especial consignado neste Tratado abrangerá não só os Portugueses que tenham o seu domicílio no território brasileiro e os Brasileiros que o tiverem em território português, mas também os que neles permanecerem transitóriamente.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes, como prova do elevado intuito que presidiu à celebração deste Tratado, permitirão a livre entrada e saída, o estabelecimento d

domicílio e o livre trânsito, em Portugal e no Brasil, aos nacionais da outra Parte, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e protecção da saúde pública.

ARTIGO 6.º

Os benefícios concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivos aos nacionais da outra.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de

desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no Mundo.

ARTIGO 9.º

Este Tratado será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível. Entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes com três meses de antecedência.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram este Tratado, em dois exemplares, no Rio de Janeiro aos 16 dias do mês de Novembro de 1953.

António de Faria.
Vicente Ráo.

isto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional publicada no «Diário do Governo» número durentos e oitenta e quatro, primeira série, de vinte e um de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, é pela presente Carta o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.



António de Faria

Vicente Ráo